



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XXI - nº 1477 – Carnaubais/RN, Quinta-feira, 09 de Junho de 2022

www.carnaubais.rn.gov.br

Departamento da Imprensa Oficial

** Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001**

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

PODER EXECUTIVO

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ
Prefeita Municipal

GLEYDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA
Vice-prefeito

MESA DIRETORA – BIÊNIO 2021/2022

Presidente: Vereador Francisco Wanderley Mendes
Vice-Presidente: Vereador José Maria da S. Soares.
1ª Secretária: Vereadora Maria Eudiene S. Benevides
2º Secretário: Amancio Rodrigues Cunha Júnior
Vereadores:
Expedito Fernandes de Souza
Josefa Jusaly de Medeiros
Mario Cezar Albuquerque Cavalcante
Norma Siqueira de Melo Oliveira
Wilson Gregório Bezerra Filho

PODER JUDICIÁRIO

Dr. Marivaldo Dantas de Araújo - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral
Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível
Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Drª. Fernanda Bezerra Gerreiro Lobo
1ª Promotora de Justiça da Comarca de Assú-RN
Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN
Drª. Tiffany Mourão Cavalari de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

LICITAÇÃO

001/2022.

DECISÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.04.11.0001

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS VISANDO A contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços assistenciais médica e ambulatorial, para atender demanda de plantão médico hospitalar, médico da estratégia da saúde da família e especialidades ambulatoriais, nas quantidades e prazos estabelecidos no Termo de Referência, temos a afirmar o que se segue.

I - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante, EMPATIA – EMPRESA MÉDICA DE PLANTÕES E ATIVIDADES AMBULATORIAIS –ME, questiona a alínea “c”, do subitem 6.4.3 do Edital da Chamada Pública nº. 001/2022, na qual exige a apresentação, pela proponente, de atestado de capacidade técnica que comprove que “já executou serviços médicos nas especialidades de clínica adulta e pediátrico e médico emergencista, com no mínimo 1500 horas mês”

Em resumo, a impugnante alega que “as exigências frustram o caráter competitivo da licitação, por tratar-se de critério restritivo, impondo ao licitante que não tiverem contemplados o impedimento de participar do referido certame público.”

Ao final, requereu que seja retificada os termos da alínea “c”, do subitem 6.4.3 do Edital da Chamada Pública nº.

II - DA ANÁLISE:

A exigência da alínea “c”, do subitem 6.4.3 do Edital da Chamada Pública nº. 001/2022, ao invés do alegado pela impugnante, está devidamente fundamentada no inciso II, do art. 30, da Lei. 8.666/93.

Com efeito, faz-se pertinente transcrever o citado artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como se pode perceber, a aplicação da norma legal supracitada que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, permite que editais de licitação estabeleçam as exigências mínimas de similares em outras oportunidades

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adequem as características

do objeto, tendo observado aqui os parâmetros fixados, bem como, os princípios relativos às licitações, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na verdade, trata-se de a condição de habilitação de capacidade compatível com a finalidade do certame e não capacidade específica.

Ora, não basta um perfeito procedimento administrativo ancorado no princípio da isonomia e da mais ampla competitividade para que se tenha um certame licitatório eficiente. Ao contrário, o imperioso é que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração dentro do que ela deseja contratar.

Por isso, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica na forma constante do Edital tem como fundamento atestar que a licitante é capaz de cumprir o objeto da licitação, com aquisição de serviço já testado e aprovado, que tenha infraestrutura mínima, experiência compatível, aparelhamento necessário, evitando serviços de baixa qualidade e que não atendam aos requisitos para a prestação de serviços médicos

Nesse sentido, a não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante consolidaria em desídia por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, o qual não se pode negligenciar.

No caso em comento, o Edital exige a comprovação de qualificação técnica em áreas profissionais específicas e tempo de experiência mínima que são razoáveis e proporcionais ao serviço objeto da licitação. Nesse sentido, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as licitantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução compatível com o objeto da licitação.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49).

Assim, em relação à exigência de profissionais com comprovação de experiência anterior, a Administração pode exigir o cumprimento de determinados requisitos em prol de assegurar a participação somente de licitantes que efetivamente, tenham condições de cumprir com as obrigações do contrato.

E, para Marçal Justen Filho:

“Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na

manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 5ª ed., p. 311; grifo nosso).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento que entende pela permissão de exigência de experiência anterior na fase de habilitação, in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências

legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1257886 / PE - RECURSO ESPECIAL 2011/0125591-4. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. T2 - Segunda Turma; julg. em 03/11/2011; publ. em DJe 11/11/2011; grifo nosso).

Cumpra destacar duas decisões proferidas pelo TCU, Acórdão de nº 1.214/2013 e Acórdão de nº 3.070/2013, no sentido de que é possível exigir a comprovação de capacidade técnico-profissional para fins de habilitação em licitação, com a finalidade de evitar que a administração atribua responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não possuam capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados. Citamos alguns trechos do Acórdão nº 3.070/2013 referenciado:

Para o deslinde da matéria, impende transcrever, preliminarmente, o inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata especificamente da qualificação técnico-profissional, verbis:

“I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” (grifei)

O cerne da discussão está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do aludido dispositivo – “vedadas as exigências de quantidades mínimas”. Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados.

Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não

detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar.

A corroborar o entendimento que ora perfilho, julgo oportuno trazer à colação excerto do voto condutor do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, que assim dispõe:

“60. A interpretação literal do dispositivo em tela nos levaria a concluir que não seria permitido fazer exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos em relação aos serviços que estão sendo contratados, no que se refere à capacidade técnico-profissional. No entanto, sabe-se que apesar de a interpretação literal ser aquela que mais facilmente se extrai da lei, ela nem sempre é a que se revela mais adequada ao atendimento do interesse público.

61. Antes de entrar no mérito da questão da capacidade técnico-profissional em si, é preciso falar um pouco da qualificação técnica em geral. Trata-se de uma das questões mais intrincadas e que causa mais controvérsias na interpretação da Lei 8.666/93. É inegável que a administração deve procurar contratar empresas e profissionais que detenham condições técnicas para realizar os serviços a contento.

Consequentemente, é preciso fazer exigências para que os licitantes demonstrem possuir tal capacidade. Por outro lado, é sempre uma preocupação, principalmente dos órgãos de controle, evitar que a busca desse objetivo proporcione a aposição de exigências desarrazoadas nos editais, restringindo excessivamente a competitividade dos certames, dando margens a favorecimentos, etc. Deve-se, portanto, buscar a ampliação da competitividade, minimizando, no entanto, a exposição da administração ao risco de contratar uma empresa que não tem as condições técnicas necessárias para prestar os serviços adequadamente.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito à Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional. Isso porque, segundo a conclusão firmada no caso específico, *“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.*

Com base nesses precedentes, resta claro que é possível exigir quantitativos para fins de qualificações técnica profissional em uma licitação, cabendo à Administração apresentar motivação

capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Sobre a motivação, é certo que para a contratação dos serviços previstos no Edital em questão, a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excesso, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. Os requisitos de qualificação técnica evidenciados no edital objetivam garantir a correta execução contratual e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da Probidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público.

Nesse sentido, considerando que o prazo definido no Edital para futura contratação é de 12 (doze) meses, e ainda que tal prazo poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, tem-se que a exigência de experiência anterior de já executou serviços médicos nas especialidades de clínica adulta e pediátrico e médico emergencista, com no mínimo 1500 horas mês, não se apresenta como descabida ou excessiva. Pelo contrário, estão plenamente compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação, no que diz respeito às características e prazos, atendendo ao disposto na legislação pátria.

Não se trata de exigência excessiva, mas sim, compatível com o objeto licitado, que é a prestação de serviços médicos. Não se busca qualquer um que apresente gestão de mão de obra médica sem qualquer semelhança com a especificação que se deseja contratar simplesmente porque o preço é o menor.

Neste ponto, digno de nota que estamos falando de serviço essencial de brigada de incêndio, extremamente regulamentado e que pode determinar a vida ou a morte de pessoas, muito diferente de outras áreas que não necessitam de profissionais especializados.

Trata-se de exigência excepcional de atestado para esse fim específico fundamentada na relevância e, ainda, na especificidade do serviço contratado de serviços médicos. Isto porque, tal atividade)é muito distinta de outras terceirizações, e por isso, a exigência de conhecimento diferenciado, dotado das particularidades dispostas no referido Edital.

Dessa forma, evidencia-se que a exigência dos atestados está dentro da discricionariedade da administração pública e não há afronta aos princípios da isonomia, ilegalidade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Insta informar que de forma verbal, a Senhora Secretaria Municipal de Saúde, Marlizia Kelly Veras Batista Soares, em contato com esse pregoeiro e sua equipe de apoio, informou e sugeriu a manutenção da exigência contida no Edital e que foi alvo da presente impugnação, tudo em nome da segurança, garantia, comprovação de experiência da empresa em já ter executado o já dissecado e complexo objeto do presente procedimento.

III - CONCLUSÃO:

Pelos motivos acima elencados, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, razão pela qual não há que ser feita revisão no Edital da Chamada Pública nº. 001/2022.

Carnaubais/RN, 08 de junho de 2022.

MARCONY FONSECA IRINEU

Presidente da CPL do Município de Carnaubais/RN

EXTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº018/2022 ADESÃO (CARONA) Nº008/2022

Processo Nº **2022.04.27.0001**
Modalidade: **ADESÃO** (CARONA)
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, CNPJ 08.168.775/0001-82.
Endereço: Praça de Santa Luzia, Nº20, Centro, Carnaubais/RN.
Contratado: DANIELLY DAYANE SANTANA NOGUEIRA - ME, no CNPJ sob o nº **19.949.898/0001-77**.
Endereço: Av. Coelho Neto, Nº87, Alto da Conceição, CEP: 59.600-320, Mossoró/RN.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUD E TURISMO DE CARNAUBAIS/RN.
Valor Total: R\$ **49.594,00** (Quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais).
Data de Assinatura: 20 de Maio de 2022.
Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.
Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 10.520 de 2022 e alterações posteriores.

Carnaubais/RN, 20 de Maio de 2022.

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

Prefeita Constitucional

DANIELLY DAYANE SANTANA NOGUEIRA

Danielly Dayane Santana Nogueira

SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2021

O MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Santa Luzia, Centro, Carnaubais/RN, CEP 59.655-000, inscrita no CNPJ 08.294.670/0001-70, neste ato representado pela Prefeita Municipal Marineide Marinho Pereira Diniz, brasileira, portadora do RG 183413 e CPF 074.091.414-68, residente e domiciliada na Bela Vista II, Nº SN, Zona Rural, Carnaubais/RN, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **RR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ de Nº 07.594.407/0001-33, fica contratada de acordo com lei federal nº 8.666/93 e suas combinações, conforme especificações a seguir.

1 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DA VALIDADE

1.1 Fica o Instrumento Contratual celebrado com a prorrogação do prazo de vigência para 120 (cento e vinte) dias, ficando sua validade e eficácia dependente da publicação do extrato deste aditivo no Diário Oficial do Município de Carnaubais (RN).

1.2 2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 Ratificam, as partes, todas as demais cláusulas e condições pactuadas no Contrato ora aditado, ressalvadas àquelas que venham a conflitar ou colidir com o aqui estabelecido, e com os demais aditivos já celebrados.

E por estarem assim justas e acordadas, assinam o presente aditivo contratual em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos legais pertinentes, com as testemunhas presenciais abaixo subscritas

01 de Abril de 2022.

PREFEITURA CARNAUBAIS
CNPJ 08.294.670/0001-70
CONTRATANTE

RR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 07.594.407/0001-33
CONTRATADO

Testemunhas:

Nome: _____ Nome: _____
CPF: _____ CPF: _____

ESPAÇO EM BRANCO

ESPAÇO EM BRANCO

ESPAÇO EM BRANCO